HABEAS CORPUS Nº 514.929 - SP (2019/0166566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DUVILIO BRUNO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de DUVILIO BRUNO FILHO contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2116434-77.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juiz da execução indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução na Corte originária, que está ainda em andamento (e-STJ fl. 227).

Impetrou, também, *habeas corpus*, perante a Corte estadual, mas a ordem foi indeferida liminarmente (e-STJ fl. 264):

> *HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, QUE FOI INDEFERIDO, PORÉM ELE FAZ JUS AO MESMO, DEVENDO, POIS, LHE SER CONCEDIDO A ALUDIDA BENESSE. RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.*
>
> *Ordem indeferida liminarmente.*

Na presente impetração, a defesa sustenta que o paciente atingiu

lapso temporal exigido para a progressão ao regime semiaberto em 4/7/2017, então o Ministério Público requereu a realização do exame criminológico. O referido exame resultou favorável à progressão, porém, o juízo *a quo* indeferiu o pedido para a progressão.

Frisa também que o paciente tem atestado de bom comportamento carcerário, bem como que não há informação de prática de infração disciplinar durante o cumprimento da pena.

Alega ausência de proporcionalidade na decisão que indeferiu o pedido de progressão, devendo ser observado o exame criminológico, e que o paciente atingiu o lapso temporal no ano de 2017.

Nesse viés, pretende, em liminar e no mérito, a progressão de regime para o semiaberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator